



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 028/2025.

SUMULA: “CRIA A VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Apiacás, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e ainda com fulcro na Lei Orgânica do Município, encaminha para apreciação e deliberação da Câmara Municipal o seguinte projeto de Lei.

Art. 1º - Fica instituída verba de natureza indenizatória no âmbito do Poder Executivo Municipal para despesas pessoais, aos Secretários Municipais, de forma compensatória devido a peculiaridade do cargo.

Art. 2º Aos Agentes Políticos do Município de Apiacás/MT, será concedido seguinte valor:

I – Secretários(as) Municipais – R\$ 3.000,00.

Parágrafo único. A verba de natureza indenizatória será concedida mediante ato do Chefe do Poder Executivo, extinguindo-se esse direito a partir do momento que o servidor deixar de exercer esta função.

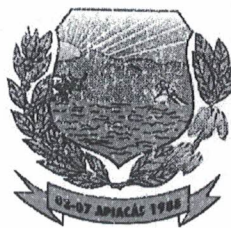
Art. 3º O *quantum* indenizatório ora estipulado será pago mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, independentemente de solicitação do seu recebedor, através de transferência bancária e ordem de pagamento, diretamente na Tesouraria da Prefeitura.

Art. 4º A verba indenizatória prevista nesta Lei não cobrirá gastos de terceiros, bem como não incorporará definitivamente na remuneração do agente público por ela beneficiado.

Art. 5º Aos beneficiários da verba de natureza indenizatória não será concedido diárias ou indenização de despesas de viagens, comportando as seguintes ressalvas:

I. A regra prevista no *caput* não se aplica as diárias ou indenização de despesas de viagens interestaduais e internacionais.

II - A regra prevista no *caput* não se aplica as despesas com transporte (combustível e passagens terrestres e/ou aéreas).



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Gabinete do Prefeito

Art. 6º A prestação de contas do benefício estatuído nesta Lei se dará com apresentação de relatório, justificando as despesas, até o dia 05 (cinco) de cada mês subsequente, nos termos do anexo I desta Norma.

Parágrafo único. A não apresentação do relatório supracitado implicará na suspensão do pagamento do benefício naquele mês.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas constantes no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º. O valor previsto no inciso I do artigo 2º será atualizado anualmente no mês de janeiro, e será utilizado o mesmo índice para concessão da Revisão Geral Anual aos servidores públicos.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Apiacás/MT, em 20 de março de 2025.

JULIO CESAR DOS
SANTOS:78573050144

Assinado de forma digital por JULIO CESAR
DOS SANTOS:78573050144
Dados: 2025.03.20 10:42:58 -04'00'

JULIO CESAR DOS SANTOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 028/2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Estamos enviando à Vossa Excelência o presente Projeto de Lei, que tem como objetivo, “fixa verba de natureza indenizatória aos Agentes Políticos do Município de Apiacás/MT, e dá outras providências”,

Justifica-se a implementação do presente Projeto de Lei de iniciativa da atual administração em reconhecer e valorizar as atividades de significativa abrangência, complexidade e especificidade desenvolvidas pelos Agentes Políticos da Prefeitura de Apiacás/MT.

Verba de natureza indenizatória, como estabelecida no presente caso, possui requisito essencial como eventualidade, ou seja, decorre de fatos ou acontecimentos especiais previstos na Lei.

A respeito da possibilidade de criação de uma verba indenizatória *sui generis*, Celso Antônio Bandeira de Mello já prontificou sobre o universal conceito de verbas indenizatórias: “**indenizações, cuja finalidade é ressarcir despesas a que o servidor seja obrigado em razão do serviço**”.

Sobre o assunto valemo-nos de conclusão do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso exarada nos Autos do Processo de Consulta nº. 8.135-3/2006, por meio do Parecer Técnico 84/CT/2006, o qual serviu de fundamento ao Acórdão nº. 1.761/06, da seguinte forma:

“Em sentido genérico, entende-se por indenização *“toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para a reembolsar de despesas feitas ou para a ressarcir de perdas tidas”*.

Essas parcelas indenizatórias, exemplificativamente, ajuda de custos, diárias e outras formas previstas em lei, correspondem, regra geral, às despesas inerentes ao Poder Público, mas realizadas pelo agente público no desempenho de sua função. Essa é, portanto, a razão da necessária indenização ao agente público, caso contrário, o fato resultaria na redução indireta da sua remuneração e enriquecimento ilícito do Poder Público”. (gn)



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Gabinete do Prefeito

Desta forma, como dispõe a orientação citada acima, é importante, e necessário, que os Agentes Políticos sejam ressarcidos no desempenho de suas funções. Uma vez que a despesa ocorre em razão e no interesse do Poder Público.

Como se percebe, as parcelas indenizatórias possuem previsão constitucional, e destinam-se a ressarcir por uma despesa inerente à administração e custeada diretamente por ele no exercício das atribuições do respectivo cargo. (Parecer nº. 122/2010 do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso).

Assim, é constitucional o pagamento de verba indenizatória aos Agentes Políticos para custeio de gastos efetivamente realizados durante a realização de seus trabalhos. Nesse sentido o Art. 37, XI da CF/88 traz sobre subsídio e remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta:

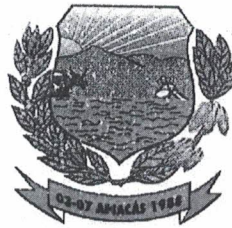
“Art. 37. (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”

Há de se destacar que a própria Constituição Federal, em seu Art. 37, § 11, excepcionou as parcelas de caráter indenizatório do limite remuneratório dos agentes públicos, admitindo, assim, o pagamento de despesas dessa natureza:

“Art. 37. (...)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 47, de 2005)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Gabinete do Prefeito

Desta forma, as parcelas de caráter indenizatório não serão computadas para fins de limites remuneratórios do Art. 37, XI da CF/88.

Após esta necessária observação prossegue-se o assunto alegando que o Tribunal de Contas elencou uma série de requisitos para a instituição de verba indenizatória, conforme Acórdãos nº. 2.206/2007 e 1.323/20072, exarados em processo de consulta, e, portanto, revestidos de efeito normativo.

A verba indenizatória possui características que devem ser observadas pela administração pública ao fazer tal concessão aos agentes públicos:

I) Instituída mediante Lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, o valor da indenização e respectiva forma de prestação de contas;

II) É específica, decorrente de fatos ou acontecimentos previstos em Lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas em Lei, e, conseqüentemente, a sua necessária indenização;

III) Pode ser concedida aos agentes públicos da ativa, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, aos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos que se enquadrem nas condições estabelecidas em lei, em observância ao regime jurídico aplicável à administração;

IV) Destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração;

V) Não abrange outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como, aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redunde em remuneração ou subsídio;

VI) Deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em Lei;

VII) Não pode ser incorporada e nem integra a remuneração, os subsídios ou proventos para qualquer fim;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Gabinete do Prefeito

VIII) Será suprimida tão logo cessem os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento, sem que se caracterize violação à irredutibilidade salarial;

IX) Não será computada para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal;

X) Submete-se aos controles interno e externo;

XI) A prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em Lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em Lei; e

XII) Será concedida em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e impessoalidade.

Dos requisitos conclui-se que a verba indenizatória deve ser instituída mediante Lei, que prevejam quais são as verbas passíveis de indenização, bem como a forma de ressarcimento. Desta forma, desde que preenchido os requisitos listados acima, poderá a verba indenizatória ser concedida.

No tocante ao valor da indenização tem-se que: Deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em Lei.

Por fim, é oportuno elencar (e também sem esgotar sua enumeração), que esta despesa não se enquadra nas vedações do parágrafo único do Art. 21, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, porque são despesas que não têm o caráter de despesa com pessoal, conforme esclareceu o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em reiteradas decisões, como nos Acórdãos nº. 2.206/2007 (DOE 05.09.2007) e 1.323/2007 (DOE 13.06.2007), citados no recente Julgamento Singular nº. 4104/2013, de 06.08.2013, sob Relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, decidindo Consulta realizada pela Câmara Municipal de Pontal do Araguaia:

“Nesta esteira, verifica-se que o assunto foi tratado por esta Corte na Resolução de Consulta nº. 029/2011 e nos Acórdãos nsº. 2.206/2007 (DOE 05/09/2007) e 1.323/2007 (DOE 13/06/2007) Assim, os itens 7 e 9 da ementa da decisão exarada pelo Acórdão nº. 2.206/2007, deixam claro que as verbas indenizatórias pagas a



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Gabinete do Prefeito

agentes públicos, desde que observados os demais requisitos constantes da Resolução de Consulta nº. 29/2011 e do Acórdão citado, não têm natureza remuneratória, logo não se submetem a nenhum dos limites relativos a despesas com pessoal, inclusive aquele previsto no § 19 do art. 29-A da Constituição Federal.” (gn)

Pelo exposto, o Projeto de Lei respeita as regras de competência e encontra guarida nas resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, competindo aos Vereadores a análise do mérito.

Diante do exposto, apresentamos o referido Projeto de Lei, para que seja apreciado em regime de urgência urgentíssima e colha a aprovação unânime dessa Colenda Corte de Vereadores.

Gabinete do Prefeito de Apiacás/MT, em 20 de março de 2025.

JULIO CESAR DOS
SANTOS:78573050144

Assinado de forma digital por JULIO
CESAR DOS SANTOS:78573050144
Dados: 2025.03.20 10:43:29 -04'00'

JULIO CESAR DOS SANTOS
Prefeito Municipal